

LEI Nº 2.266, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 3.040

Altera a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins.

O Vice-Governador do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....
.....

Art. 2º.....
.....

II - a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

.....
.....
Art. 6º.....

Parágrafo único. Cumpre ao Poder, à instituição ou ao órgão responsável pela posse encaminhar o segurado ao IGEPREV-TOCANTINS para prestar as informações previdenciárias.

Art. 7º.....
.....

II - regularização, o pagamento do benefício do segurado inativo ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.

.....
.....
Art. 9º

.....
.....
§ 3º.....

.....
.....
V – para o enteado, certidão de nascimento comprobatória de que é filho do cônjuge, companheiro ou companheira;

.....
.....
§ 5º.....

I - do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos ou inválido, menor sob tutela ou guarda, é presumida;

.....
§ 7º A comprovação da dependência econômica referida no inciso III do § 5º deste artigo opera-se por sentença judicial.

.....
Art. 14.....

I - do segurado ativo, o subsídio ou o vencimento, considerando a produtividade quando a estes integrar, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

.....
Art. 27.....

.....
§ 2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por invalidez é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontre lotado.

Art. 28. Suspende-se o pagamento do benefício do segurado transferido para inatividade, em razão de invalidez, que, a cada dois anos, não se submeter à avaliação feita pela Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo perdura até o segurado inativo atingir a idade limite para permanência no serviço ativo.

.....
Art. 30. Contra a revogação, de que trata o art. 29 desta Lei, cabe recurso ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, no prazo de 30 dias, contados da correspondente notificação.

Art. 31. O Serviço de Perícia Médica do IGEPREV-TOCANTINS será instalado por ato do Presidente do Instituto.

*Parágrafo único. Até que seja efetivada a instalação do serviço de que trata o **caput** deste artigo, são competentes para as avaliações:*

I – a Junta Médica Oficial do Estado, para os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e do Tribunal de Contas;

II – a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça;

III – a Junta Policial Militar Central de Saúde, para os militares do Estado.

Art. 32.....

§ 1º O Poder, Órgão ou Instituição de lotação incumbe-se de:

II – formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário;

III – pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 37.....

II – extingue-se com a perda da condição de dependente, na conformidade do art. 12 desta Lei;

Art. 39. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão ou inclusão de beneficiário, ou redução de pensão, só tem efeito a partir da data de publicação do correspondente ato de concessão.

Art. 41. A pensão pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo em cinco anos o direito às prestações não reclamadas, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da lei civil.

Art. 44.....

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

Art. 45.....

§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

.....
Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput e no § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 7º O disposto neste artigo não aplica aos militares do Estado.

Art. 48.....
.....

§ 3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

Art. 50.....
.....

§ 1º Para efeitos do disposto no caput são utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do

servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 6º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 4º deste artigo, não podem ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 7º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 8º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput deste artigo, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 9º Se a partir da competência julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 10. O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não pode exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§ 11. O servidor ocupante de cargo efetivo pode, para fim exclusivo de melhoria da média de que trata o caput deste artigo, fazer opção expressa pela inclusão na base de contribuição, da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada, e do local de trabalho, para os efeitos de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 10.

§ 12. No cálculo de que trata este artigo devem ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§ 13. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, não se aplicando as reduções de que trata o § 1º do art. 34 desta Lei.

§ 14. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo do segurado, para posterior aplicação da fração de que trata o § 13 deste artigo.

§ 15. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo são considerados em número de dias.

§ 16. O disposto neste artigo não se aplica ao militar do Estado, cujo provento é fixado com base no valor do último subsídio do posto ou graduação.

.....
.....
Art. 52.....
.....

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

.....
.....
Art. 57.....
.....

§ 3º A pessoa designada para o encargo de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

Art. 58. A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 meses.

.....
.....
Art. 73.....

I - ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas para aposentadoria até 16 de dezembro de 1998.

.....

.....

Art. 75. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete:

I - a instrução dos processos;

II - a análise técnico-jurídica.

§ 1º Os pareceres jurídicos emitidos nos processos de benefícios previdenciários são de competência da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS:

I - decidirá sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários;

II - concederá o benefício de pensão por morte aos dependentes dos segurados do RPPS-TO;

III - encaminhará os processos às autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão dos demais benefícios.

Art. 75-A. Atendidas as normas do art. 75 desta Lei, são competentes para expedir os atos concessivos dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma:

I - o Governador do Estado, quando se tratar de servidores públicos civis e militares, no âmbito do Poder Executivo;

II - o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrados e demais servidores efetivos do Poder Judiciário;

III - o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de servidores efetivos do Poder Legislativo;

IV - o Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de procuradores e promotores de justiça e demais servidores efetivos da Instituição;

V - o Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de conselheiros e demais servidores efetivos do Órgão;

VI - o Defensor Público Geral, quando se tratar de defensores públicos.

§ 1º A transferência para a inatividade de militares do Estado decorrente de mandato eletivo, decisão disciplinar ou da justiça militar, é concedida na conformidade da legislação estadual específica, não se aplicando a norma do inciso I deste artigo.

§ 2º As autoridades competentes para expedirem os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II do § 2º do art. 75 e incisos I a VI do art. 75-A, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas legislações previdenciárias estadual e federal relativas ao regime próprio de previdência social.

§ 3º O Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, não se responsabiliza pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 75-B. É facultado ao requerente que tiver seu pedido negado:

I - submeter pedido de reconsideração ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS;

II - interpor recurso ao Procurador-Geral do Estado, quando negado o pedido de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Os prazos e as condições para a consecução do disposto nos incisos I e II deste artigo são os definidos em ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS.

§ 2º Eventuais conflitos de entendimento ou interpretação da legislação previdenciária, bem como as questões judiciais, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 76. Na hipótese de extinção do RPPS-TO, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:

I - concedidos durante sua vigência;

II - cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do RPPS-TO.

.....
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

EDUARDO MACHADO SILVA
Governador do Estado, em exercício